


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.991

Recurso nº: 98.882 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1989

Recorrente: ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa e bem assim da sua origem, evidencia desvio de receitas da pessoa jurídica.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações. Aquelas comprovadas não caracterizam esse ilícito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 6.685.964,78 (padrão monetário à época), no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFOSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

v.v.

Participaram, ainda, do prêsente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de
Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neu-
ber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.709/90-82

RECURSO Nº: 98.882

ACORDÃO Nº: 101-81.991

RECORRENTE: ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-ferenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. 02/10. Das irregularidades apuradas, remanesceram a tributação após a decisão recorrida, as seguintes parcelas:

Exercício de 1987, período-base de 1986:

"Omissão de receita caracterizada pela não comprovação do efetivo ingresso no caixa da empresa e a origem do numerário utilizado para aumento de capital em 18/07/86.

A empresa apurou seu lucro neste exercício, pelo lucro arbitrado. O fisco considerou como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Lucro líquido = Cz\$ 102.000,00"

Exercício de 1988, período-base de 1987:

"Omissão de receita caracterizada por passivo fictício diante a ausência de comprovação do saldo das contas componentes do passivo circulante do balanço encerrado em 31/12/87.

Valor tributado: Cz\$ 7.500.817,38."

Acórdão nº 101-81.991

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 46/48, na qual alega que os sócios tinham capacidade financeira para efetuar os suprimentos para aumento de capital, reconhecendo não poder comprovar sua alegação tendo em vista que os documentos foram destruídos. No que concerne ao "Passivo fictício", informa que o valor de Cz\$ 6.685.964,78, se refere a adiantamentos de clientes oferecido à tributação em 1988.

A decisão recorrida ao manter a tributação da omissão de receita caracterizada em suprimentos de caixa sem comprovação do efetivo ingresso e da origem do numerário e bem assim na existência de "passivo fictício" ante a ausência de comprovação do saldo das contas componentes do passivo circulante do balanço encerrado em 31/12/87, fundamentou-se em que:

"Mansa e pacífica é a jurisprudência administrativa no sentido de que os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro há de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis. No caso, ante a falta de comprovação da efetividade da entrega destes recursos à empresa, opinamos pela manutenção deste item da autuação.

A apresentação de notas fiscais de prestação de serviços no ano-seguinte, não comprova o passivo, recibos assinados pelo próprio contribuinte, dando conta de que recebeu adiantamento para execução de obras futuras, podem ser forjados a qualquer momento, além do que o normal e usual na prestação de serviços de construção civil é o pagamento ser efetuado à medida que os serviços vão sendo concluídos, segundo cronograma físico da obra. Saliente-se ainda os altos rendimentos obtidos com aplicações financeiras no período. Qual empresa razoavelmente organizada iria adiantar dinheiro para prestação de um serviço futuro, mediante simples recibo, ao invés de aplicar no mercado financeiro? Assim, ante a não comprovação do passivo opinamos também pela manutenção deste item da ação fiscal."



Acórdão nº 101-81.991

No recurso que interpôs contra essa decisão, a interessada passa a detalhar a conta "Adiantamento de clientes", que segundo alega, engloba o montante de Cz\$ 6.685.964,78 caracterizado pelo fisco como "passivo fictício". Esclarece que todos os saldos foram oferecidos à tributação no exercício de 1989, ano-base de 1988, conforme comprovação do lançamento no livro Diário e respectiva demonstração de resultado do exercício.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'M' and a circular mark.

Acórdão nº 101-81.991

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

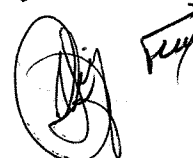
Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular da empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que conttenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja, indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo es



Acórdão nº 101-81.991

ta admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

No caso dos autos não trouxe a interessada a colação, qualquer elemento capaz de comprovar a origem e a entrega dos recursos creditados aos sócios, razão porque entendo ter realmente ocorrido a omissão de receita.

Quanto ao "passivo fictício", verifica-se que a recorrente procura convencer que os valores detectados se referem a "adiantamentos recebidos para execução de obras futuras".

Como comprovantes, traz a colação na fase impugnatória, notas fiscais de prestação de serviços e recibos firmados por ela própria. Alega que esses serviços foram por ela faturados em 1988 e 1989, oportunidades em que foram apropriadas as receitas correspondentes.

Na verdade o fisco não questionou a apropriação de receita provenientes de serviços prestados. O que foi pedido foi a comprovação do saldo das contas componentes do passivo circulante do balanço encerrado em 31/12/87. A alegação que esse saldo engloba valores correspondentes a "adiantamentos recebidos para a execução de obras futuras" não foi acolhida pelo fisco diante a fragilidade da prova anexada aos autos, que envolve "recibos" firmados pela própria recorrente e notas fiscais de prestação de serviços nos dois anos seguintes. Entendeu o fisco que as obrigações não foram comprovadas satisfatoriamente.

Na fase recursória a interessada juntou documentos e detalhou conta por conta dos diversos clientes, cujos valores compõem o saldo figurante no balanço encerrado em 31/12/87, que correspondem a adiantamentos por ela recebidos por conta de serviços a serem prestados.

Assim é que:



Acórdão nº 101-81.991

1 - CONTA FCK/CENTRO INDUSTRIAL DO SUBAE SALDO Cz\$ 1.545.964,78

O saldo é decorrente do recebimento de numerário nas seguintes datas conforme recibos de depósitos:

12.03.87 - Cz\$ 1.791.000,00

14.04.87 - Cz\$ 219.554,44

Menos despesas efetuadas nesta obra conforme razão.

2 - CONTA CCLB

SALDO Cz\$ 100.000,00

O saldo é decorrente do recebimento de numerário nas seguintes datas conforme recibos de depósitos:

13.11.87 - Cz\$ 50.000,00

17.11.87 - Cz\$ 50.000,00

3 - CONTA PEDRÃO

SALDO Cz\$ 20.000,00

O saldo é decorrente do recebimento de numerário na seguinte data conforme extrato bancário:

28.05.87 - Cz\$ 20.000,00

4 - CONTA PLASCALP-CASAS

SALDO Cz\$ 300.000,00

O saldo é decorrente do recebimento de numerário na seguinte data conforme extrato bancário:

12.01.87 - Cz\$ 300.000,00

5 - CONTA PLASCALP - INDÚSTRIA

SALDO Cz\$ 4.720.000,00

O saldo é decorrente do recebimento de numerário nas seguintes datas conforme recibos de depósitos e extratos:

02.01.87 - Cz\$ 2.760.000,00 saldo do exercício de 1986

12.01.87 - Cz\$ 300.000,00

22.01.87 - Cz\$ 200.000,00

05.02.87 - Cz\$ 300.000,00

05.06.87 - Cz\$ 100.000,00

18.06.87 - Cz\$ 100.000,00



Acórdão nº 101-81.991.

30.06.87 - Cz\$ 850.000,00
03.07.87 - Cz\$ 110.000,00

Ora, se os valores foram efetivamente depositados na conta bancária da recorrente, conforme comprovam os extratos bancários e os recibos de depósitos anexados, nos valores acima quantificados, e se os serviços somente foram prestados a partir do ano seguinte, é lícito concluir que referidos valores de fato expressam adiantamentos recebidos de clientes no ano-base de 1987. Como os serviços ainda não haviam sido prestados, as quantias recebidas dos clientes de fato representam obrigações da recorrente passíveis de figurar no seu passivo circulante, ainda mais quando os lançamentos contábeis corroboram tal fato.

Nessas condições entendo que a recorrente logrou comprovar que o valor de Cz\$ 6.685.964,78, representa passivo real e não fictício, o que me leva a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1988, período-base de 1987, o referido valor.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR